

TC 016.699/2008-2

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2007.

Unidade jurisdicionada: Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Amapá (Funasa/AP), vinculada ao Ministério da Saúde.

Responsáveis: Srs. Gervásio Augusto de Oliveira, CPF 056.175.102-15; Abelardo da Silva Oliveira Júnior, CPF 148.851.072-53; Ocimar Melo Corrêa, CPF 146.296.072-34; Jackson da Silva Barbosa, CPF 180.862.762-87; Maria Lucimar Sacramento de Lima, CPF 072.952.272-53 e Nair Gonçalves da Silva, CPF 208.515.882-04.

Advogado ou Procurador: Jorge Luiz G. da Silva, OAB/AP 359 (peça 4, p. 6) e Izabel Souza da Silva, CRC/AP 002026/P-7 (peça 2, p. 35).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais da Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Amapá (Funasa/AP), relativo ao exercício de 2007.
2. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante em instrução normativa/TCU.
3. A unidade jurisdicionada foi instituída pela Lei n. 8.029, de 12 de abril de 1990, pelo Decreto n. 100, de 16 de abril de 1991, bem assim com o que dispõe o Decreto n. 4.727, de 9 de junho de 2003, publicado no Diário Oficial da União, do dia 10 de junho de 2003. A Portaria n. 1.776, de 8 setembro de 2003, aprovou o regimento interno da Funasa.
4. Sua competência institucional consiste, na área de Engenharia de Saúde Pública, na estreita relação entre as condições ambientais, os problemas sanitários e o perfil epidemiológico das doenças e agravos integra definitivamente as ações de saneamento da Funasa ao Sistema Único de Saúde (SUS), visando à prevenção de doenças. Na área de Saúde Ambiental, compete planejar, coordenar, supervisionar e monitorar a execução das atividades relativas ao Programa Nacional de Apoio ao Controle da Qualidade da Água para Consumo Humano (PNCQA).
5. Seu âmbito de atuação é estadual. Sua principal finalidade consiste em ações destinadas à promoção e proteção à saúde. Para alcançá-las, foram desenvolvidos processos relacionados as áreas de Engenharia de Saúde Pública e Saúde Ambiental, cujos principais produtos são: 1) construção e ampliação de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, além da implantação de melhorias sanitárias domiciliares, e, 2) fomentar e apoiar tecnicamente os estados, Distrito Federal e municípios no desenvolvimento de ações, planos e políticas para as ações de controle da qualidade da água para consumo humano a fim de garantir que a água produzida e distribuída tenha o padrão de qualidade compatível ao estabelecido na legislação vigente, por meio do PNCQA.

HISTÓRICO

6. No âmbito do Tribunal de Contas da União, em instrução anterior (peça 1, p. 142), verificaram-se indícios de irregularidades relativos aos seguintes fatos:

6.1. Propostas de concessões de diárias com incorreções e descumprimento do Decreto n. 5992, de 19/12/2006 e da Portaria/MPOG n. 98, de 16/7/2003 (item 2.1.3.1 do Relatório de Auditoria da CGU - p. 89);

6.2. Descumprimento de cláusula de fiscalização contratual (item 2.1.4.3 do Relatório de Auditoria da CGU - p. 90);

6.3. Relatórios de viagens de colaboradores eventuais não disponibilizados à equipe da CGU (item 4.11.1 do Relatório de Auditoria da CGU – p. 92/93);

6.4. Ato de ratificação da inexigibilidade publicado com atraso na imprensa oficial (item 5.1.1.1 do Relatório de Auditoria da CGU - p. 93);

6.5. Desobediência aos preceitos legais relativa à dispensa de licitação (item 5.1.1.2 do Relatório Auditoria da CGU - p. 94/97);

6.6. Ausência de comprovação de reembolso pela cessão de servidores ao Estado do Amapá (item 6.1.1.1 do Relatório de Auditoria da CGU – p. 97/98);

6.7. Laudo pericial de caracterização de insalubridade da Funasa/AP não está assinado por, no mínimo, dois profissionais competentes, nos termos do parágrafo único do art. 11 da Orientação Normativa/SRH/MP n. 4/2005 (item 6.1.1.2 do Relatório de Auditoria da CGU - p. 98);

6.8. Ausência de reembolso de diárias pagas em excesso e ausência dos cartões de embarque como parte integrante dos processos de concessão de diárias (item 6.1.1.3 do Relatório de Auditoria/CGU - p. 98);

6.9. Foram encontradas despesas do exercício anterior de 2006, no valor de R\$ 276.830,50, reconhecidas mediante nota de empenho em exercício de 2007, as quais não possuíam empenho no ano anterior, contrariando a Lei n. 4.320/1964. Diligência efetuada a respeito desse montante permitiu constatar os seguintes fatos (peças 1, p. 122/133, e, 7, p. 12);

6.9.1. Ausência no Processo n. 25115.007.314/2006-71 de páginas numeradas e rubricadas, em desacordo com o § 4º do artigo 22, da Lei n. 9.784/1999;

6.9.2. Apresentação de cotação de nutrição parenteral, destinada a indígena Luiza Tiryó no Processo n. 25115.007.314/2006-71, em 16/11/2006, data anterior à solicitação médica ocorrida apenas em 15/12/2006, constituindo tal ocorrência infração aos princípios da moralidade e da probidade administrativa previstos no art. 3º da Lei 8.666/1993;

6.9.3. Ausência, no âmbito dos Processos n. 25115.007.314/2006-71 e n. 25115.005.699/2006-31, de justificativa para dispensa de licitação e de sua publicação na imprensa oficial, caracterizando tal omissão infração aos artigos 26 e 89 da Lei n. 8.666/1993;

6.9.4. Ausência de publicação da contratação da empresa Hospycenter Produtos Hospitalares Ltda., no Processo n. 25115.007.314/2006-71, na imprensa oficial, contrariando o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666/1993;

6.9.5. Utilização da ata de registro n. 3/2004 fora de sua validade como justificativa para contratação direta da empresa Hospycenter Produtos Hospitalares Ltda. no âmbito do Processo n. 25115.007.314/2006-71, em desacordo com o art. 4º do Decreto n. 3.991/ 2001.

7. Tais fatos deram ensejo às audiências dos Srs. Gervásio Augusto de Oliveira, Abelardo da Silva Oliveira Júnior, Ocimar Melo Corrêa, Jackson da Silva Barbosa, Maria Lucimar Sacramento de Lima e Nair Gonçalves da Silva (peças 1, p. 142, e, 7, p. 7).

8. Em cumprimento ao Despacho do Sr. Secretário (peças 1 e 7), foram promovidas as audiências das pessoas mencionadas anteriormente, mediante os Ofícios 601, 602, 603 e 604, todos de 14/9/2009 (peça 1, p. 151, 152, 157, 159); 730, de 9/11/2009 (peça 7, p. 4); 59, 60 e 61, todos de 3/3/2010 (peça 7, p. 17, 20 e 23) e 118, de 18/3/2010 (peça 7, p. 37).

EXAME TÉCNICO

9. O Sr. Jackson da Silva Barbosa, convocado por via editalícia (peça 2, p. 24 e 25), não atendeu a audiência e não se manifestou quanto à irregularidade verificada. Destaca-se que antes do chamamento por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável. De fato, além do envio de correspondências para seus endereços (peça 7, p. 5, 25 e 47-48), esta unidade técnica ainda enviou ofícios a órgãos do Governo do Estado do Amapá (Companhias de Água e de Energia, além do Detran) no sentido de confirmar seu logradouro. Entretanto, os resultados obtidos não foram satisfatórios (peça 2, p. 1, 3 e 4).

10. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. Os Srs. Gervásio Augusto de Oliveira, Abelardo da Silva Oliveira Júnior, Ocimar Melo Corrêa, Maria Lucimar Sacramento de Lima e Nair Gonçalves da Silva tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, tendo apresentado, tempestivamente suas razões de justificativa, conforme documentação integrante das peças 1 (p. 188 e 208), 2 (p. 5, 24 e 42), 3 (p. 1) e 7 (p. 53).

12. Os responsáveis foram ouvidos em decorrência dos itens de audiências informados a seguir. Além destas, apresentam-se ainda as razões de justificativas e as respectivas análises.

13. Item de audiência: propostas de concessões de diárias com incorreções do tipo: pagamento de diárias com atraso (PCD n. 1096, 1093, 1094, 1095, 1097, 1121, 1122, 1123, 1141, 1124, 1125, 1224, 1338, 1250, 1251, 1312, 1313, 1314, 1315, 1316, 1329, 1330, 1331, 1332, 1406, 1405, 1407); PCD sem data por signatário (PCD n. 1097, 1121, 1122, 1123, 1141, 1124, 1125, 1314, 1315, 1316, 1406, 1405, 1407) e PCD com cartão de embarque não anexado (PCD 1224), descumprindo, desta forma, o Decreto n. 5992, de 19/12/2006 e a Portaria/MPOG n. 98, de 16/7/2003.

13.1. Razões de justificativa

13.1.1. O Sr. Gervásio Augusto de Oliveira (peça 2, p. 42), por meio de seu representante, arguiu, preliminarmente, que fora coordenador a partir de 3/8/2007. Sendo assim, somente apresentaria razões de justificativas para as constatações originadas e/ou concluídas na sua gestão. Para as demais, justificaria somente aquelas para as quais concorrera com as mesmas.

13.1.1.1. No mérito, asseverou que o interesse público da finalidade exigiria que o agente público tomasse decisões administrativas adequadas para suprir necessidades. Dessa forma, o pagamento de diárias com atraso decorreu da necessidade de servidores se deslocarem da sede para executarem ações de proteção à saúde de povos indígenas.

13.1.1.2. Em relação às propostas de diárias sem data e sem cartões de embarques anexados, o justificante informou de entraves ao desenvolvimento no órgão, tais como: quadro técnico insuficiente, recursos humanos com qualificação deficiente, fluxo de rotina ineficiente, espaços físicos inadequados, mobiliários sucateados, entre outros. Tal contexto contribuiu negativamente na produtividade dos servidores. Na última década os relatórios de gestão do órgão e da CGU teriam informado sobre a deficiência na atuação, destacando a carência de recursos humanos e financeiros. Diante de tais circunstâncias, ponderou que o item de audiência possui relação direta com o interesse público específico e com a finalidade da Funasa.

13.2. Análise: a administração pública norteia-se, entre outros, pelos princípios da Legalidade e Eficiência, conforme prescrito no artigo 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil

de 1988 (CRFB/1988). O princípio da Legalidade impõe a obediência às normas vigentes no país e seu efetivo cumprimento. Por sua vez, o princípio da Eficiência requer que as ações levadas a efeito pela administração pública sejam efetuadas da melhor forma e em menor tempo possível. Ressalte-se que tais princípios não são excludentes, mas complementares.

13.2.1. Na situação que ora se analisa, verifica-se que havia normativo específico a época regulamentando a concessão de diárias e passagens aéreas. Porém, tal normativo não fora obedecido em sua integralidade, uma vez que ficou constado, entre outros, a concessão de diárias sem que documentos estivessem datados, bem assim passagens aéreas sem sua comprovação por meio de cartão de embarque. Nota-se que tais ausências seriam demasiadamente simples de serem observadas, não requerendo qualquer tipo de ação especial. Nesse sentido, não podem prosperar os argumentos apresentados pelo justificante de que tais circunstâncias foram causadas em razão do quadro técnico insuficiente, recursos humanos com qualificação deficiente, entre outros. Dessa forma, sugerem-se a rejeição das razões de justificativa e determinação ao órgão.

14. Item de audiência: ausência de fiscalização contratual, descumprindo cláusula avençada, tendo em vista a inexistência de relatórios de fiscalização e acompanhamento de todos os contratos, embora exista em todo termo contratual a cláusula relativa à fiscalização do contrato por servidor formalmente designado, contrariando os artigos 66, 67 e 68 da Lei n. 8.666/1993.

14.1. Razões de justificativa

14.1.1. O Sr. Gervásio Augusto de Oliveira reporta essa circunstância às mesmas deficiências já expostas por ocasião da apresentação de suas razões de justificativa. Esclareceu ainda que tais falhas teriam sido corrigidas.

14.2. Análise: atribui-se ao presente item de audiência a mesma análise já exposta nos subitens 13.2 e 13.2.1 desta instrução. Acrescenta-se ainda que, a ausência de pessoa formalmente designada para fiscalizar os contratos mantidos, conforme exigência contida no artigo 67 da Lei n. 8.666/1993, constitui falta grave por parte do gestor. Tal fato deixa vulnerável a administração pública perante os serviços contratados e a mercê das empresas contratadas. Nesse sentido, sugerem-se a rejeição das razões de justificativa, determinação ao órgão e aplicação de multa ao ex-gestor da Funasa/AP.

15. Item de audiência: relatórios de viagens dos colaboradores eventuais não disponibilizados à equipe da CGU.

15.1. Razões de justificativa

15.1.1. O Sr. Gervásio Augusto de Oliveira aduziu que, por ocasião da contratação dos colaboradores eventuais, os mesmos eram instruídos acerca de seus direitos e deveres junto à administração pública. Entretanto, muitos deles não cumpriam a legislação recomendada. Para corrigir esse tipo de falha teria sido implementado maior controle no recebimento desses relatórios.

15.2. Análise: O justificante não negou que deixara de fornecer os relatórios das viagens efetuadas por colaboradores eventuais à fiscalização da CGU. Provavelmente, deixou de fornecê-los, pelo fato da administração não exigir os relatórios das viagens efetuadas. Tal circunstância vai de encontro à princípios norteadores da administração pública fixado no *caput* do artigo 37 da CRFB/1988, conforme já apresentado nos subitens 13.2 e 13.2.1 desta instrução. Sendo assim, sugerem-se a rejeição das razões de justificativa e determinação ao órgão.

16. Item de audiência: ato de ratificação da inexigibilidade de licitação dos Processos n. 25115.001.705/2007-62 e 25115.003.895/2007-52 publicado com atraso na imprensa oficial, inobservando o disposto no artigo 26, da Lei 8.666/1993.

16.1. Razões de justificativa

16.1.1. O Sr. Gervásio Augusto de Oliveira aduziu que tal constatação teria sua origem a partir da inobservância da sequência legal de procedimentos relativos à contratação direta, sendo que tal fato teve início na gestão anterior. Não obstante a falha apontada, os requisitos do ato administrativo teriam sido preenchidos, como: elementos, atributos, discricionariedade e vinculação.

16.1.2. Ademais, a própria administração teria a possibilidade de convalidar os atos administrativos, corrigindo o vício existente, com efeitos retroativos ao momento de sua execução, na forma preconizada no artigo 55 da Lei n. 9.784/1999. Nesse sentido, teria sido correta, também, a orientação ministrada pelo Procurador Federal sobre a publicação após o prazo estabelecido no artigo 26 da Lei 8.666/1993, bem assim o cumprimento dado pelo órgão. Na ocasião, informou que os extratos das publicações relativa ao Processo 25115.001.705/2007-62 foram publicadas em 3/4/2007 e 9/5/2007, enquanto que a do Processo 25115.003.895/2007-52 foram publicadas em 30/7/2007 e 18/9/2007.

16.2. Análise: Por ocasião dos trabalhos de auditoria realizada pela CGU, este órgão anotou que a publicação dos atos de inexigibilidade de licitação relativos aos Processos n. 25115.001.705/2007-62 e n. 25115.003.895/2007-52 não ocorreram nos prazos fixados no artigo 26 da Lei n. 8.666/1993 (peça 1, p. 98), fato este também confirmado pelo ex-gestor do órgão em suas justificativas.

16.2.1. Porém, não pode prosperar o argumento do ex-gestor de que, por meio do artigo 55 da Lei n. 9.784/1999, seria possível corrigir o vício existente, ou seja, suprir o prazo extemporâneo da não publicação, pelo reconhecimento tardio de não tê-lo feito ou convalidar procedimento anterior. Isto não é possível, pois, pelo princípio da Especialidade das leis, se houver lei geral e especial sobre determinado assunto, deve prevalecer a lei especial.

16.2.2. Como a Lei de Licitações e Contratos é lei específica, esta prevalece no tocante aos atos relativos à licitação. Nesse sentido, para que os atos de inexigibilidade de licitação possuissem eficácia, os mesmos deviam ser publicados no prazo de cinco dias, conforme exigência do artigo 26 da Lei n. 8.666/1993. O não atendimento desse prazo legal constitui falta grave, pois além de ilegal, ainda sujeita o ato administrativo à nulidade e aos transtornos dele decorrente. Nesse sentido, sugerem-se a rejeição das razões de justificativa e a aplicação de multa ao ex-gestor.

17. Item de audiência: desobediência aos preceitos legais relativos à dispensa de licitação. No Processo n. 25115.000.565/2007-13, cujo objeto era o Projeto FORMAR, celebrado com a empresa Equinorte Comércio e Serviços Ltda., a nota fiscal n. 25 não possuía data, em discordância com o disposto no artigo 63 da Lei n. 4.320/1964.

17.1. Razões de justificativa

17.1.1. A Sra. Maria Lucimar Sacramento de Lima Machado argumentou que todos os pagamentos efetuados foram devidamente autorizados pelo ordenador de despesa. Esclareceu que não agiu de má-fé e nem favoreceu a terceiros. Teria ocorrido lapso na análise do processo, até mesmo por delegar e confiar no trabalho dos demais membros da equipe.

17.1.2. O Sr. Gervásio Augusto de Oliveira em sua defesa, valeu-se dos mesmos argumentos apresentados pela Sra. Maria Lucimar Sacramento de Lima Machado, isto é, que o pagamento do citado documentos fiscal decorreria de lapso na análise do processo, inclusive por delegar e confiar em membros da equipe. Acrescentou ainda que ao ser conhecido a ausência de data nesse documento, teria sido solicitado ao fornecedor justificativa acerca dessa omissão.

17.1.3. A Sra. Nair Gonçalves da Silva justificou que nunca tivera a intenção de praticar atos contrários às normas legais. Se houve falha, a mesma fora causada pelo acúmulo de serviços, resultando na falta de tempo para análise criteriosa de documentos. Argumentou que não possuía experiência para atuar na área financeira, considerando que seu cargo seria de agente administrativo, o

qual o exercera em toda a sua vida funcional. Na ocasião, informou ainda que sua atividade no setor financeiro consistia em arquivar documentos. Dessa forma, os processos que chegavam até suas mãos já tramitara pela titular desse setor e pelo setor de execução orçamentária e financeira. Assim, não teria participação em nenhuma das faltas apontadas, uma vez que os processos que lhes eram submetidos o foram somente para fins de arquivamento.

17.2. Análise: os justificantes confirmaram que a nota fiscal fora aceita sem data e mesmo assim efetuaram seu pagamento. Tal procedimento contrariou os artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964. Estes dispositivos exigem que no processo de liquidação de despesa sejam observados todos seus procedimentos formais. Assim, os documentos fiscais devem estar integralmente preenchidos, o que inclui a data de sua emissão.

17.2.1. Em relação aos argumentos apresentados pela Sra. Nair Gonçalves da Silva, sua função à época consistia, entre outras, em realizar a conformidade documental. Sendo assim, competia-lhe, também, verificar se os documentos fiscais que subsidiaram a liquidação da despesa atendia os requisitos exigidos pelos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964. Nesse sentido, sugerem-se a rejeição das razões de justificativa e determinação ao órgão.

18. Item de audiência: desobediência aos preceitos legais relativos à dispensa de licitação. No Processo n. 25115.000.900/2007-75, cujo objeto era fornecimento de água para os prédios da CORE/AP/FUNASA, celebrado com a empresa Companhia de Água e Esgoto do Amapá, não houve a publicação na imprensa oficial do ato de ratificação da dispensa de licitação, no prazo hábil de cinco dias para a sua eficácia, em discordância com o artigo 26, da Lei n. 8.666/1993 e alterações posteriores.

18.1. Razões de justificativa

18.1.1. Sr. Gervásio Augusto de Oliveira: o justificante adotou os mesmos argumentos já expostos no subitem 16.1.1, considerando a similaridade na decisão adotada para sanar a falha encontrada. Os extratos teriam sido publicados nas seguintes datas: 3/4/2007 e 4/7/2007.

18.2. Análise: adota-se a mesma análise apresentada no subitem 16.2 a 16.2.2 desta instrução para este item de audiência.

19. Item de audiência: desobediência aos preceitos legais relativos à dispensa de licitação. No Processo n. 25115.001.248/2007-14, cujo objeto era fornecimento de energia elétrica para os prédios da CORE/AP/FUNASA, celebrado com a empresa Companhia de Eletricidade do Amapá, não houve a publicação na imprensa oficial do ato de ratificação da dispensa de licitação no prazo hábil de cinco dias para a sua eficácia, em discordância com o artigo 26, da Lei n. 8.666/1993 e alterações posteriores.

19.1. Razões de justificativa

19.1.1. O Sr. Gervásio Augusto de Oliveira argumentou que esse processo transitou na gestão anterior. Entretanto, o órgão teria corrigido a falha em 26/7/2007, ocasião em que ocorreu a publicação do extrato no Diário Oficial da União.

19.2. Análise: adota-se a mesma análise apresentada nos subitens 16.2 a 16.2.2 desta instrução para este item de audiência.

20. Item de audiência: desobediência aos preceitos legais relativos à dispensa de licitação. No Processo n. 25115.001.630/2007-10, cujo objeto era inscrição de servidores para participação em cursos, celebrado com a empresa ESAD Consultoria S/C Ltda., não havia razão fundamentada para a escolha da empresa que ministrou o curso; não houve justificativa para o preço; a autoridade competente não motivou a sua declaração de dispensa do processo licitatório; e, por fim, o Parecer da Procuradoria Federal da Funasa não entrou no mérito da unicidade da empresa ministrante do

treinamento, em discordância com o parágrafo único, incisos II e III, do artigo 26 e artigo 38, inciso VI, da Lei n. 8.666/1993 e artigo 50, inciso IV, da Lei n. 9.784/1999.

20.1. Razões de justificativa

20.1.1. O Sr. Gervásio Augusto de Oliveira argumentou que no exercício de 2007 a presidência da Funasa não aprovava o plano de capacitação elaborado pela regional Amapá. Tal circunstância teria desencadeado situação excepcional de solicitações isoladas para fins de participação em eventos. Sendo assim, ao autorizar tais participações em eventos levava em conta a necessidade de capacitação e aperfeiçoamento demandado e os respectivos conteúdos programáticos. Dessa forma, a escolha teria sido em razão de evento e não de empresa.

20.1.2. A respeito do custo desses eventos, afirmou que os mesmos se encontravam dentro da faixa praticada pela maioria das empresas de treinamento e desenvolvimento de recursos humanos. O fato de a escolha ter sido em razão do evento, e não da empresa, teria contribuído para a ausência de motivação na declaração de dispensa da licitação, bem assim para que a Procuradoria da Funasa não entrasse no mérito da unicidade da empresa ministrante do treinamento. O justificante informou ainda que não fizera qualquer orientação permissiva ou tivera participação nas falhas apontadas, sendo que os eventos foram de grande valia aos servidores do órgão.

20.2. Análise: o questionamento efetuado, em síntese, aponta para a não observância do formalismo exigido pela Lei de Licitações e Contratos, conforme previsto em seu artigo 4º, parágrafo único, em processo relativo à dispensa de licitação destinado à capacitação de servidor do órgão. Em relação ao mérito, a referida lei exige em seu artigo 26 que os processos de dispensa devam conter, entre outros, justificativas, publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias, caracterização do fato, motivação para a escolha do contratado e justificativa de preço. No caso específico deste item de audiência, tais requisitos formais não foram observados em sua totalidade. Nesse sentido, sugerem-se a rejeição das razões de justificativa e determinação ao órgão.

21. Item de audiência: desobediência aos preceitos legais relativos à dispensa de licitação No Processo n. 25115.002.607/2007-2, cujo objeto era inscrição de servidores para participação em cursos, celebrado com a empresa ESAF - Escola de Administração e Treinamento Ltda., foram detectadas as seguintes irregularidades: 1) inexistência no processo de razão fundamentada para a escolha da empresa que ministrou o curso; 2) inexistência de justificativa para o preço; 3) a autoridade competente não motivou a sua declaração de dispensa do processo licitatório; e, 4) o Parecer da Procuradoria Federal da Funasa não entrou no mérito da unicidade da empresa ministrante do treinamento em discordância com o parágrafo único, incisos II e III, do artigo 26 e artigo 38, inciso VI, da Lei n. 8.666/1993 e artigo 50, inciso IV, da Lei n. 9.784/1999.

21.1. Razões de justificativa

21.1.1. O Sr. Gervásio Augusto de Oliveira manifestou-se no sentido de que mantém as mesmas justificativas apresentadas no subitem 16.1.1 desta instrução, considerando a similaridade na constatação e na decisão adotada.

21.2. Análise: adota-se a mesma análise apresentada no subitem 20.2 desta instrução para este item de audiência.

22. Item de audiência: desobediência aos preceitos legais relativos à dispensa de licitação. No Processo n. 25115.002.814/2007-05, cujo objeto era manutenção predial, celebrado com a empresa Art Estrutural Construções Ltda., foram detectadas as seguintes irregularidades: 1) Nota Fiscal n. 7 sem data e pagamento efetuado mesmo com o Certificado de Regularidade do FGTS vencido, em discordância com o item 1.3.1, da IN/MARE/GM n. 5, de 21/7/2005.

22.1. Razões de justificativa

22.1.1. Sr. Gervásio Augusto de Oliveira informou que o referido processo transitou e foi instruído na gestão anterior. Porém, esclareceu que os fornecedores, temerosos em não receber no prazo estabelecido, recusavam-se a entregar os documentos fiscais datados, sob a justificativa de que o regime de competência obrigava-os a reconhecer a despesa no ato de emissão do documento, ou seja, antes do recebimento da receita.

22.1.1.1. Tal circunstância seria interpretada por determinados servidores como inofensiva aos preceitos legais, uma vez que no próximo estágio da despesa, isto é, o seu pagamento, obrigaria os representantes das empresas a datarem os documentos fiscais. Esse tipo de interpretação, aliado ao acúmulo de serviços, inviabilizou a nova conferência desses documentos, resultando na falta aqui mencionada. Desde então, foi recomendado e exigido que em cada estágio da despesa a observância dos procedimentos relativos à liquidação da despesa.

22.1.1.2. Em relação ao certificado do FGTS com data vencida, informou que a empresa requereu o pagamento da despesa em 5/7/2007, ocasião em que o referido certificado possuía validade até 17/7/2007. Entretanto, o pagamento somente ocorreu em 19/7/2007. Nesse sentido, a ausência de rigidez no cumprimento das normas e procedimentos legais ensejara somente erro material, de pequena relevância, causado por falha humana e sem prejuízo à administração pública.

22.1.2. A Sra. Maria Lucimar Sacramento de Lima Machado aduziu que não tivera participação nesse pagamento, uma vez que o mesmo fora executado pela sua substituta. Entretanto, acredita que a demora na tramitação do processo levou ao pagamento contendo certidão com data já expirada. Para tanto, esclareceu que a documentação fora protocolada no órgão em 5/7/2007, com a certidão do FGTS com vigência até 17/7/2007. Porém, o pagamento somente ocorrera em 19/7/2007, isto é, após 15 dias da apresentação dos documentos.

22.1.3. A Sra. Nair Gonçalves da Silva informou que a demora no pagamento levou ao vencimento da certidão do FGTS.

22.2. Análise: a questão da liquidação da despesa contendo documento fiscal sem data já foi abordado nos subitens 17.2 e 17.2.1 desta instrução, motivo pelo qual adotamos aquela análise para este item de audiência. Quanto à certidão do FGTS com prazo de validade expirado, vale ressaltar que esse documento perdeu sua eficácia após seu ingresso no órgão, pois quando fora protocolado estava com sua validade regular. Assim, cabia à administração ter solicitado nova certidão antes de ter efetuado o pagamento, ou, ter sido mais célere no processo de liquidação da despesa para que não ocorresse o término do prazo de validade do referido documento. Porém, como nenhuma dessas duas medidas foram adotadas, houve o pagamento da despesa contendo a certidão do FGTS vencida. Nesse aspecto, sugere-se a rejeição das razões de justificativa, bem assim determinação ao órgão.

23. Item de audiência: desobediência aos preceitos legais relativos à dispensa de licitação. O Processo n. 25115.003.198/2007-00, cujo objeto era a aquisição de produtos de panificação para as Casas de Saúde do Índio de Macapá e Oiapoque, celebrado com a empresa Panificadora Central Júnior, no qual foi constatada desobediência à cláusula VII do contrato, por pagamento total antecipado, em discordância com o artigo 66, da Lei n. 8.666/1993, artigo 62 da Lei n. 4.320/64 e artigo 38, do Decreto n. 93.872/1986.

23.1. Razões de justificativa

23.1.1. O Sr. Gervásio Augusto de Oliveira informou que esse pagamento fora efetuado pelo Sr. Ocimar Melo Correa, então coordenador substituto. Argumentou ainda que o gestor precisa levar em conta os princípios da eficiência, segurança jurídica e interesse público, de forma que, baseado nesses princípios, deu sequência normal ao citado processo por confiar que sua instrução havia sido feita em consonância com as normas e procedimentos legais. Reconheceu que o ato fora falho, mas que seu objeto fora cumprido integralmente.

23.1.2. A Sra. Maria Lucimar Sacramento de Lima Machado justificou que nada mais fez do que atender a autorização e determinação superior dos dois ordenadores de despesa do órgão. Informou ainda que o Setor de Logística do órgão dera ciência ao ordenadores de despesa a respeito do pagamento antecipado, os quais, mesmos cientes desse fato, teriam autorizado o pagamento da nota fiscal.

23.1.3. A Sra. Nair Gonçalves da Silva informou que o pagamento fora autorizado pelos gestores da Funasa/AP, e que não tinha como saber se os mesmos estavam sendo realizados em sua totalidade.

23.2. Análise: por meio do Processo n. 25115.003.198/2007-00 a Funasa efetuou pagamento antecipado à empresa Panificadora Central Júnior para fornecimento de pães às Casas do Índio localizadas nos municípios de Macapá e Oiapoque. O referido pagamento foi de encontro aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, bem assim o artigo 38 do Decreto 93.872/1986, os quais vedam o pagamento antecipado da despesa.

23.2.1. Quanto à responsabilidade pelo ato irregular, verificou-se que o Sr. Ocimar Melo Corrêa, então Coordenador da Funasa/AP, autorizou o pagamento antecipado, conforme se observa da documentação juntada neste processo (peça 1, p. 199). Nesse sentido, sugerem-se o acolhimento das defesas apresentadas pelo Sr. Gervásio Augusto de Oliveira e pela Sra. Maria Lucimar Sacramento de Lima Machado.

24. Item de audiência: desobediência aos preceitos legais relativos à dispensa de licitação. No Processo n. 25115.003.579/2007-81, cujo objeto era a inscrição de servidor para participação na ASSEMAE, celebrado com a empresa ASSEMAE, a Procuradoria Federal não se manifestou quanto à possibilidade da dispensa, em discordância com o artigo 38, inciso VI, da Lei n. 8.666/1993.

24.1. Razões de justificativa

24.1.1. O Sr. Gervásio Augusto de Oliveira invocou os mesmos argumentos já exposto no subitem 20.1.1 desta instrução. Informou ainda que a Assemae é uma entidade civil, sem fins lucrativos, reunindo municípios brasileiros. Em 2007 foi realizada a 37ª assembleia e, em razão da importância dos assuntos a serem discutidos, a Funasa/Presidência autorizou a participação de um servidor da Funasa/AP.

24.2. Análise: o cerne deste item de audiência já foi analisado no subitem 20.2 desta instrução, motivo pelo qual aplica-se aquela análise, bem assim a mesma sugestão de encaminhamento.

25. Item de audiência: desobediência aos preceitos legais relativos à dispensa de licitação. No Processo n. 25115.002.232/2007-11, cujo objeto era a aquisição de material de consumo, celebrado com a empresa NHS Correia, as Notas Fiscais n. 125, 126 e 127 estavam sem data, em discordância com o artigo 63, da Lei n. 4.320/1964.

25.1. Razões de justificativa

25.1.1. O Sr. Gervásio Augusto de Oliveira informou que prevalece os mesmos argumentos já expostos no subitem 22.1.1 desta instrução.

25.1.2. A Sra. Maria Lucimar Sacramento de Lima Machado justificou que em momento algum tivera a intenção de favorecer a terceiro ou em desobedecer os preceitos legais. A falha ora apontada decorreria de lapso no momento da análise do processo, pois possuía muitas atribuições na qualidade de gestora do setor de finanças, além de atuar nas áreas de tomadas de contas, pregoeira, membro de comissão de processo de licitação, grupo de trabalho, fiscal de contrato, entre outras.

25.1.3. A Sra. Nair Gonçalves da Silva adotou a mesma justificativa apresentada no subitem 17.1.3 desta instrução.

25.2. Análise: adota-se a mesma análise apresentada nos subitens 17.2 e 17.2.1 desta instrução para este item de audiência.

26. Item de audiência: Não comprovação do reembolso pela cessão de três servidores, matrículas n. 0750390, 0752158 e 1011009, ao Estado do Amapá, e não promoção do término das respectivas cessões no caso do não reembolso, contrariando o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 4º, e do artigo 10, parágrafo único, do Decreto 4.050/2001, e contrariando recomendação da CGU.

26.1. Razões de justificativa

26.1.1. O Sr. Gervásio Augusto de Oliveira aduz que a cessão e o respectivo reembolso são de competência da Funasa/Presidência, de forma que o controle é exercido por este órgão. No exercício de 2008 teria sido feitas diversas diligências à Funasa/Presidência e ao Governo do Amapá para que comprovassem o recolhimento, sem êxito.

26.2. Análise: não obstante pesquisa empreendida na internet, não foi localizado o Regimento Interno da Funasa (RI/Funasa), anterior ao ano de 2000. Somente a partir deste ano conseguiu-se o referido normativo. Assim, no então RI/Funasa, aprovado por meio da Portaria n. 0410, de 10/8/2000, constou em seu artigo 161, inciso VIII, que cabia à presidência do órgão, entre outros, “prover cargos e funções, admitir, requisitar, dispensar pessoal e praticar todos os atos de administração de pessoal, observada a legislação vigente”.

26.2.1. Sendo assim, nota-se que, à época, competia à presidência da Funasa a cessão de servidores do órgão, bem assim adoção de medidas pertinentes relacionadas à cessão. Nesse sentido, sugerimos acolher as razões de justificativa do responsável.

27. Item de audiência: Não observância da obrigatoriedade de fazer constar no laudo de avaliação ambiental de insalubridade/periculosidade a assinatura de, no mínimo, dois profissionais competentes, nos termos do parágrafo único do artigo 11 da Orientação Normativa/SRH/MP n. 4/2005.

27.1. Razões de justificativa

27.1.1. O Sr. Gervásio Augusto de Oliveira aduziu que o laudo em referência é de 2004, enquanto que a Orientação Normativa/SRK/MP n. 4 é de 13/7/2005. Segundo esta, o laudo teve sua validade expirada em 16/12/2005 e, não obstante tivesse solicitado a elaboração de novo laudo, até sua exoneração, não tivera sua solicitação atendida.

27.2. Análise: o item de audiência não faz referência a qualquer laudo específico, mas tão somente a ausência de duas assinaturas em laudo, em atenção à Orientação Normativa n. 4, de 13/7/2005. Neste normativo, de acordo com seu artigo 11, parágrafo único, exigia-se a assinatura de dois profissionais. Sendo assim, sugerimos a rejeição das razões de justificativa e determinação ao órgão.

28. Item de audiência: Não adoção das seguintes medidas recomendadas pela CGU no Relatório de Avaliação de Gestão n. 189877, relativo às contas de 2006, com relação à ausência de providencias visando ao reembolso de diárias pagas em excesso nos processos de concessão de diárias:

- a) Formalizar levantamento de verificação da totalidade dos processos de concessão de diárias do exercício de 2006, cruzando o n. de diárias pagas com o período de afastamento dos servidores, exigindo, quando for o caso, o reembolso das diárias pagas a maior à seus servidores;
- b) Cumprir o prazo para reembolso de diárias pagas em excesso à servidores, conforme estabelecido no artigo 7º do Decreto n. 5.992, de 19/12/2006, o qual manteve a redação dada no artigo 8º do Decreto n. 393 de 19/11/1991;
- c) Anexar aos processos de concessão de diárias os cartões de embarque, conforme dispõe o artigo 3º da Portaria/MPOG n. 58, de 16/7/2003.

28.1. Razões de justificativa

28.1.1. O Sr. Gervásio Augusto de Oliveira esclareceu que somente tomou conhecimento das medidas recomendadas pela CGU no exercício de 2008. Desde então teriam sido adotadas as medidas pertinentes com vistas a corrigir as falhas relatadas nos subitens anterior.

28.2. Análise: a CGU/AP fez constar em seu relatório de auditoria que o órgão não implementou as recomendações efetuadas, relativas ao recolhimento de diárias pagas a maior. Essa recomendação ocorreu quando do exame das contas do ano de 2006, cujos trabalhos aconteceram no exercício de 2007. Na ocasião, o órgão de controle questionou o gestor do órgão, por meio de solicitações de auditoria, a respeito da ausência de medidas corretivas sobre o fato aqui narrado (peça 1, p. 103 e 104).

28.2.1. Portanto, é plausível inferir que o gestor do órgão à época, não somente tomou ciência da irregularidade, como se absteve de adotar as medidas pertinentes com vistas ao recolhimento das diárias pagas a maior. Sendo assim, sugerem-se a rejeição das razões de justificativa e a aplicação de multa ao responsável.

29. Itens de audiência dos Srs. Abelardo da Silva Oliveira Júnior, Ocimar Melo Corrêa e Jackson da Silva Barbosa, este responsável somente em relação ao subitem 29.b

29.a) Ausência no Processo n. 25115.007.314/2006-71 de páginas numeradas e rubricadas, em desacordo com o § 4º do artigo 22, da Lei n. 9.784/1999;

29.b) Apresentação de cotação de nutrição parenteral, destinada a indígena Luiza Tiryós no Processo n. 25115.007.314/2006-71, em 16/11/2006, data anterior à solicitação médica ocorrida apenas em 15/12/2006, constituindo tal ocorrência infração aos princípios da moralidade e da probidade administrativa previstos no artigo 3º da Lei 8.666/1993;

29.c) Ausência, no âmbito dos Processos n. 25115.007.314/2006-71 e 25115.005.699/2006-31, de justificativa para dispensa de licitação e de sua publicação na imprensa oficial, caracterizando tal omissão infração aos artigos 26 e 89 da Lei 8.666/1993;

29.d) Ausência de publicação da contratação da empresa Hospycenter Produtos Hospitalares Ltda., no Processo n. 25115.007.314/2006-71, na imprensa oficial, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993;

29.e) Utilização da ata de registro n. 3/2004 fora de sua validade como justificativa para contratação direta da empresa Hospycenter Produtos Hospitalares Ltda. no âmbito do Processo n. 25115.007.314/2006-71, em desacordo com o artigo 4º do Decreto n. 3.991/2001.

29.1. Razões de justificativa

29.1.1. O Sr. Abelardo da Silva Oliveira Júnior iniciou sua defesa informando a respeito da principal missão da Funasa à época, qual seja, a de promover a inclusão social por meio de ações de saneamento ambiental e de ações de atenção integral à saúde dos povos indígenas, com excelência na gestão e em consonância com o SUS (peça 7, p. 53).

29.1.1.1. De acordo com esse justificante, seriam muitas as atribuições do órgão, não obstante seu quadro de servidores reduzido, uma vez que desde sua criação o órgão não realizara qualquer concurso público. Ademais, o procurador do órgão à época passara por sérios problemas de saúde, de forma que nem sempre contavam com sua orientação para auxiliar nas tomadas de decisões. Diante das demandas, decisões precisavam ser tomadas.

29.1.1.2. Em relação a ausência de páginas numeradas e rubricadas, o justificante informou que pode ter ocorrido esquecimento ou falta de atenção por conta da urgência nos atendimentos das demandas. No que diz respeito à nutrição parenteral destinada à paciente indígena, esclareceu que a receita médica estava datada de 15/12/2006, não obstante o relatório da assistência social informasse que a mesma necessitava dessa nutrição a partir do dia anterior a esse receituário.

29.1.1.3. No que tange ao processo de reconhecimento de despesa do exercício anterior, informou que todos os procedimentos teriam sido executados pelo Sr. coordenador substituto. Como a publicidade deste processo competia à área administrativa, ficava subentendido que o mesmo já estava devidamente instruído no momento de seu encaminhamento ao ordenador de despesa.

29.1.1.4. Em se tratando das despesas efetuadas por meio do Processo n. 25115.007.314/2006-71, informou que se tratava de aquisição de medicamentos para atender pessoas carentes e que a mesma ocorrera em período anterior à sua gestão. Insistiu que as necessidades eram muitas e a assessoria incipiente. A falha ocorrida não decorreria de dolo ou má-fé, mas sim para solucionar problemas herdados de outras gestões, bem assim para evitar o caos no atendimento às necessidades indígenas.

29.1.1.5. O Sr. Ocimar Melo Corrêa adotou os mesmos argumentos apresentados nos subitens 29.1.1 a 29.1.1.2 para apresentar suas justificativas a respeito dos subitens 29.a e 29.b de sua audiência (peça 2, p. 5).

29.1.1.6. Quanto as ausências de justificativa e de publicação na imprensa oficial relativas às dispensas de licitação (subitem 29.c), esclareceu que o Processo n. 25115.005.699/2006-31 dizia respeito a despesa de exercício anterior. Sobre o Processo n. 25115.007.314/2006-71, narrou que 13/11/2006 recebera o Memorando 155/2006, relativa à parceria entre a Funasa e a Vigilância Sanitária vinculada ao Governo do Amapá, destinada ao combate da malária nas aldeias indígenas situadas no município de Oiapoque/AP.

29.1.1.7. Os avisos de dispensas de licitação e sua publicação na imprensa oficial cabia à Comissão de Licitação do órgão, em conjunto com o Setor de Apoio Logístico. Assim, o justificante atribuiu a não publicação dos avisos de dispensa na imprensa oficial à negligência de servidores, causada por falta de compromisso ou de atenção em suas atividades. Na oportunidade, informou que quem autorizou o empenho teria sido o coordenador do órgão.

29.1.1.8. A respeito da ausência de publicação relativa ao Processo n. 25115.007.314/2006-71 (subitem 29.d), adotou as mesmas justificativas expostas nos subitens 29.1.1.6 e 29.1.1.7 desta instrução.

29.1.1.9. A respeito da contratação efetuada por meio do Processo n. 25115.007.314/2006-71 (subitem 29.e), informou que se tratou de aquisição de medicamentos para atender pessoas carentes, em período anterior a sua gestão. Em momento algum intencionara cometer impropriedade ou irregularidade, mas se houve falha, não teria sido por dolo ou má-fé, mas sim com o intuito de solucionar problemas para que não se instalasse o caos no órgão.

29.1.1.10. Asseverou ainda que não havia nada que desabonasse sua conduta profissional e institucional, a qual sempre fora pautada por atitudes de ética e moral para com seus superiores e colegas de trabalho. Entende que, em vista o reduzido número de falhas apontadas, e em vista do elevado volume de serviço, sendo que em vários momentos respondeu diariamente como coordenador substituto, seria justificável a ocorrência de uma ou outra falha. Esta não seria por culpa ou dolo, mas decorrente da excessiva carga de trabalho.

29.1.1.11. O Sr. Jackson da Silva Barbosa não apresentou razões de justificativa.

29.2. Análise: em se tratando do Processo n. 25115.007.314/2006-71 (subitem 29.a), ficou constatado que o mesmo não se encontrava numerado e rubricado, contrariando a exigência contida no § 4º do artigo 22, da Lei n. 9.784/1999. Nesse sentido, sugerem-se a rejeição da justificativa do responsável e determinação o órgão.

29.2.1. A respeito do Processo n. 25115.007.314/2006-71 (subitem 29.b), o Relatório de Ocorrência, sem data, informou que a indígena Luiza Tyriyós necessitou de alimentação parenteral a partir do dia 14/12/2006. Não obstante essa necessidade, a receita médica somente fora prescrita no dia seguinte (peça 7, p. 55 e 56). Essa diferença de data pode ter sua origem, por exemplo, pela ausência

de visita médica naquele dia. Assim, entende-se que a diferença de um dia é perfeitamente justificável. Sendo assim, sugere-se o acolhimento da defesa apresentada.

29.2.2. Em relação aos Processos n. 25115.007.314/2006-71 e 25115.005.699/2006-31 (subitem 29.c), o cerne da questão já foram analisados nos subitens 16.2 a 16.2.2 e 20.2 desta instrução. Sendo assim, mantém-se a mesma análise e sugestão de encaminhamento efetuadas naqueles subitens.

29.2.3. Sobre o Processo n. 25115.007.314/2006-71 (subitem 29.d e 29.e), a essência dos itens questionados foram analisados nos subitens 16.2 a 16.2.2 e 20.2 desta instrução. Sendo assim, mantém-se a mesma análise e sugestão de encaminhamento efetuadas naqueles subitens.

CONCLUSÃO

30. Por conta de possíveis irregularidades praticadas na Funasa/AP, esta unidade técnica realizou a audiência de pessoas então vinculadas ao órgão.

31. Isso porque ficou constatada a prática de atos que podiam configurar grave infração à norma legal, mais precisamente contra o artigo 37, *caput*, da CRFB/1988, e contra as Leis n. 8.666/1993 e 4.320/1964.

32. A análise levada a efeito permite inferir que persistiram violações praticadas contra a CRFB/1988 (itens 13 e 15), contra a Lei de Licitações e Contratos (itens 14, 16, 18, 19, 20, 21, 24 e 29) e contra a Lei Orçamentária e Financeira (itens 17, 22, 23 e 25), entre outras.

33. Assim, as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, regra geral, não foram suficientes para descaracterizar as irregularidades que lhes foram atribuídas.

34. Em face da análise promovida nos itens 22, 26, e 29.b, propõe-se acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Gervásio Augusto de Oliveira, Abelardo da Silva Oliveira Júnior, Ocimar Melo Corrêa, Jackson da Silva Barbosa, Maria Lucimar Sacramento de Lima e Nair Gonçalves da Silva, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a eles atribuídas.

35. Em face da análise promovida nos itens 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 29, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Gervásio Augusto de Oliveira, Abelardo da Silva Oliveira Júnior, Ocimar Melo Corrêa, Maria Lucimar Sacramento de Lima e Nair Gonçalves da Silva, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas, de modo que suas contas devem ser julgadas irregulares, exceto para as duas últimas pessoas. Propõe-se, ainda, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo normativo legal.

36. Sendo assim, justifica-se a proposta de encaminhamento a ser exposta em campo específico.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

37. Entre os benefícios do exame deste processo de contas anual pode-se mencionar a expectativa de controle, decorrente da própria atuação do Tribunal no exercício de sua atribuição constitucional.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

38. Por intermédio do Acórdão n. 2867/2013-Plenário, o Tribunal reexaminou o teor do Acórdão/TCU 2.669/2012-Plenário, relativo ao processo de Representação TC 014.920/2007-1. Na ocasião, ficou mantida a seguinte deliberação:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia Pedido de Reexame interposto por Moisés Sousa Santos contra o Acórdão 2.669/2012 – TCU – Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e artigos 285, *caput*, e 286, parágrafo único, do RI/TCU, conhecer do Pedido de Reexame interposto por Moisés Sousa Santos para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. alterar o subitens 9.3. e 9.4.2. Acórdão 2.669/2012 – TCU – Plenário para os seguintes termos:

“9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Gervásio Augusto de Oliveira (subitem 4.2), Abelardo da Silva Oliveira Júnior (subitem 5.1) e rejeitar, em parte, as razões de justificativa apresentadas por Moisés Sousa Santos;

9.4. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aplicar multa individual aos responsáveis abaixo arrolados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 e 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na data do efetivo recolhimento, se forem pagas até o vencimento, na forma da legislação em vigor:

(...)

9.4.2. Moisés Sousa Santos, ex-Coordenador Regional da Funasa/AP, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);”

9.3. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao recorrente.

39. O Acórdão/TCU 2.669/2012-Plenário, no essencial, continha a seguinte redação:

[...]

9.4. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aplicar multa individual aos responsáveis abaixo arrolados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 e 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na data do efetivo recolhimento, se forem pagas até o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.4.1. Gervásio Augusto de Oliveira e Abelardo da Silva Oliveira Júnior, ex-Coordenadores Regionais da Funasa/AP, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

9.4.2. Moisés Sousa Santos, ex-Coordenador Regional da Funasa/AP, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

40. Em decorrência da multa aplicada pelo Tribunal, o Sr. Gervásio Augusto de Oliveira recolheu integralmente o valor do débito. Por sua vez, os Srs. Abelardo da Silva Oliveira Júnior e Moisés Sousa Santos não recolheram os valores da multa que lhe foram aplicadas. Esta circunstância ensejou a formalização de processo de cobrança executiva dos débitos devidos pelos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Gervásio Augusto de Oliveira, CPF 056.175.102-15; Abelardo da Silva Oliveira Júnior, CPF 148.851.072-53, e Ocimar Melo Corrêa, CPF 146.296.072-34, todos ex-coordenadores da Funasa/AP;

b) aplicar aos Srs. Gervásio Augusto de Oliveira, Abelardo da Silva Oliveira Júnior e Ocimar Melo Corrêa, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas do Sr. Jackson da Silva Barbosa, CPF 180.862.762-87, dando-lhe quitação plena;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da(s), dívida(s) caso não atendida(s) a(s) notificação(ões);

e) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU.;

f) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva, em face das falhas adiante apontadas, as contas dos responsáveis abaixo indicadas, dando-lhes quitação:

f.1) Sra. Maria Lucimar Sacramento de Lima, CPF 072.952.272-53: na qualidade de titular do setor financeiro do órgão, pelo fato de efetuar pagamento contendo documento fiscal sem que estivesse com a data de sua emissão (itens 17, 22, 23 e 25);

f.2) Nair Gonçalves da Silva, CPF 208.515.882-04: na qualidade de responsável pela conformidade documental do órgão, pelo fato de não conferir que documento fiscal que subsidiou pagamento não continha a data de sua emissão;

g) dar ciência à Funasa/AP que:

g.1) atente para os princípios, entre outros, da Legalidade e da Eficiência, de que trata o artigo 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

g.2) nos processos de concessão de diárias, observe os prazos de pagamentos e faça a juntada de relatórios de viagens, bem assim de cartões de embarque, quando for o caso, na forma do Decreto n. 6.907/2009;

g.3) designe, formalmente, servidor para realizar o acompanhamento dos contratos, conforme exigência do artigo 67 da Lei n. 8.666/1993;

g.4) na situações de dispensas e inexigibilidades de licitações, observe fielmente as exigências contidas no artigo 26 da Lei n. 8.666/1993;

g.5) nos processos de liquidação de despesa, somente aceite documentos fiscais que contenham data de sua emissão, em atenção aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964;

g.6) abstenha-se de antecipar pagamento, em atenção aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 e ao artigo 38 do Decreto n. 93.872/1986;

g.7) nos laudos de avaliação ambiental de insalubridade/periculosidade, faça observar o inteiro teor da Orientação Normativa n. 6, de 18/3/2013, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ou do normativo que a substitua;

g.8) obedeça, fielmente, as recomendações efetuadas pela Controladoria-Geral da União, em atenção ao artigo 70, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

g.9) formalize os processos administrativos em conformidade com as disposições da Lei n. 9.784/1999.



Secex/AP, em 10 de março de 2015.

(Assinado eletronicamente)

AGNALDO DA LUZ COSTA
AUFC – Mat. 3594-7